



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2025

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL ACIMA REFERIDO**, que, em caso de indeferimento, seja recebido com efeito de **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) Das exigências relativas à Qualificação Econômico-Financeira (subitem c2 do item 10.5 do Edital)

Como é do conhecimento geral, os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei 14.133/2021.

De fato, está previsto na Constituição Federal que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (CF, art. 37, inc. XXI).

Por esta razão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF que:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa,

envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) (ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 2911-2007 – destacamos no texto)

“É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estadomembro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, bem como para que a legalidade impere, será importante superar algumas restrições que maculam o objetivo principal da ampla concorrência.

A Súmula 275 do C. Tribunal de Contas da União há muito previu que:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (grifo nosso)

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu art. 69, também deixa claro o que:

Art. 69: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitarse-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifos nossos)



Nos parece, portanto, que extrapolando a finalidade contida na Lei, na orientação do C. TCU, na jurisprudência e na doutrina regente da matéria, o Edital previu exigências excessivas para a habilitação econômico-financeira das licitantes, sem aparente justificativa plausível, correspondentes ao subitem c2) do item 10.5 Qualificação Econômico-Financeira, abaixo transcrito:

“c2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a

apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e

Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das

seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = _____ Ativo Total _____

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante _____

Passivo Circulante

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”

1.1) Dos índices de liquidez superiores a 1,0

A Administração Pública tem o objetivo de prevenir contratação de empresas que não possuam respaldo financeiro para a prestação do serviço licitado, sem dúvida.

Todavia, a forma de aferição desse respaldo econômico-financeiro não pode ser óbice à ampla concorrência, na opção de uma única forma de análise de tal questão.

Um índice de liquidez superior a 1 (um) pode indicar que a licitante possui ativos circulantes suficientes para cobrir passivos de curto prazo. Porém, esse não é o único meio

de comprovar a boa saúde econômico-financeira de uma empresa, principalmente quando falamos de empresas de grande porte e líderes de mercado. O próprio Edital mencionou outros meios de as licitantes efetuarem tal comprovação (subitem b) do item 10.5. O que aqui combatemos é a **cumulatividade** da exigência de índices, como constam dos subitens b) e c2) do item 10.5 do Edital, diferentemente do que dispõe o item 11.4 do Termo de Referência, no sentido de que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita somente por meio da detenção de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF.

Nesse sentido, o Manual de licitações do C. TCU¹ prevê:

" 5.5.4. Habilitação Econômico-Financeira

...

*A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, **apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.***

*Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, **escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.***

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

...

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>

É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade, já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência.

...

***Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. ..."* (grifos nossos)**

Da interpretação do manual acima mencionado, percebemos que a administração possui a discricionariedade em relação ao critério que utilizará para que as licitantes interessadas comprovem boa saúde financeira, não sendo obrigatória, e nem pautada em legalidade, exigência demasiada em um mesmo Edital.

Entendemos, então, que o mais razoável é a adoção de um critério de escolha que melhor abranja as empresas capazes de prestar o serviço com excelência, assim como o fez o Termo de Referência, em seu item 11.4. Diante disso, ainda se constata uma divergência entre o Edital e o Termo de Referência, nesse sentido.

Pelo exposto anteriormente, portanto, não restam dúvidas de que a CODEVASF deve proceder à exclusão do subitem c2) do item 10.5 do Edital ou se assim não entender, que seja permitida a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas interessadas no certame por meio da comprovação, **de forma alternativa**, de que detêm capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a **10% do valor estimado da contratação**, exigência esta que é a única prevista no Termo de Referência, em seu item 11.4, por ser esta a medida mais coerente, apropriada, razoável e em conformidade com os ditames legais relativos ao assunto.



Adicionalmente, cumpre-nos informar que a CLARO possui patrimônio líquido em valor muito superior ao que se pretende contratar com esta licitação, conforme o quadro apresentado abaixo, o que permite comprovar sua ótima situação econômico-financeira.

Benchmark: 2024

(em milhares de Reais)	Índices de Liquidez			Índices de Balanço		
	Liquidez Geral	Solvência Geral	Liquidez Corrente	Grau de Endividamento Total	Endividamento PL	Patrimônio Líquido
	(Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	(Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	(Ativo Circulante Total) / (Passivo Circulante Total)	(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total)		
Empresa						
CLARO S.A. (Individual)	0,3607	1,2081	0,5038	0,8278	4,8057	15.679.515
Telefônica Brasil S.A. (VIVO)	0,5112	2,2990	0,9142	0,4350	0,7698	69.729.582
TIM S.A.	0,5778	1,8824	0,9872	0,5312	1,1332	26.404.636
Algar Telecom S.A.	0,3046	1,2523	0,8619	0,7985	3,9628	1.159.636

Obs.: o quadro comparativo foi extraído das informações obtidas em mídia pública (sites das empresas, a partir de seus balanços/índices divulgados)

Assim, a alteração do Edital da forma pleiteada visa adequá-lo à realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de licitantes interessadas no certame, ainda que detentoras de boa situação financeira, por contarem com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, não obstante seu patrimônio líquido ser absolutamente superior aos 10% (dez por cento) normalmente exigidos como prova de qualificação econômico-financeira, em editais semelhantes.

Face o exposto, tal pleito objetiva a não exclusão da CLARO do certame em apreço, bem como das demais empresas que se encontrem em idêntica situação, inclusive as Empresas de Pequeno Porte – EPPs, permitindo que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por meio da apresentação de balanço patrimonial, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das empresas que não atendam àquele índice financeiro, **como costuma ser a praxe em editais de diversos órgão públicos, visando sempre ampliar a competição.**

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

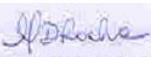
As correções aqui apontadas são imprescindíveis à participação de interessados no certame, pois caso não sejam efetuadas, não há como estes assumirem o risco de não atender a essas exigências, da forma como se encontram atualmente no Edital.

2) Da conclusão e do pedido

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, dentre outros, na forma do disposto na legislação.

Como resta demonstrado, a alteração ora requerida é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando à CODEVASF selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como Impugnação aos termos do Edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,



ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246

Brasília, 13 de maio de 2025.